



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

KAROL GOMES NUNES

ESTUPRO DE VULNERÁVEIS: Uma análise das recentes decisões judiciais sobre
o consentimento do menor de 14 anos

ICÓ/CEARÁ

2025

KAROL GOMES NUNES

ESTUPRO DE VULNERÁVEIS: Uma análise das recentes decisões judiciais sobre o consentimento do menor de 14 anos

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Layana Dantas de Alencar.

ICÓ/CEARÁ

2025

ESTUPRO DE VULNERÁVEIS: Uma análise das recentes decisões judiciais sobre o consentimento do menor de 14 anos.

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em: ___/___/2025.

FICHA DE AVALIAÇÃO

Dra. Layana Dantas de Alencar

Professor(a) Orientador(a)

Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos

Professor(a) Avaliador(a) 1

Dra. Erika de Sá Marinho Albuquerque

Professor(a) Avaliador(a) 2

RESUMO

Este trabalho teve como foco a análise do crime de estupro de vulnerável, especialmente no que se refere à validade do consentimento do menor de 14 anos nas decisões judiciais brasileiras. A pesquisa buscou compreender como a interpretação do consentimento por parte dos tribunais pode afetar a efetividade da norma penal prevista no artigo 217-A do Código Penal. Embora a legislação estabeleça de forma clara que menores de 14 anos são absolutamente incapazes para consentir atos sexuais, observou-se a existência de decisões judiciais que relativizam essa regra, considerando elementos como o consentimento da vítima ou a proximidade de idade entre os envolvidos. A escolha do tema foi motivada pela necessidade de se discutir os limites entre proteção legal e autonomia sexual na adolescência, bem como os impactos jurídicos e sociais das decisões judiciais que relativizam a vulnerabilidade legalmente presumida. O estudo teve como objetivo geral analisar como as diferentes interpretações do consentimento do menor influenciam a aplicação da legislação penal e a proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual. Especificamente, a pesquisa examinou a legislação nacional, o posicionamento da doutrina e da jurisprudência, além da influência do direito comparado, com destaque para a teoria da exceção Romeu e Julieta, aplicada em alguns estados norte-americanos. A metodologia adotada foi qualitativa, de cunho exploratório, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando o método dedutivo. Como contribuição, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação uniforme da norma penal, sugerindo a necessidade de maior alinhamento entre os tribunais brasileiros e a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se que, apesar da clareza legislativa ao estabelecer a vulnerabilidade absoluta dos menores de 14 anos, a divergência nas decisões judiciais brasileiras compromete a efetividade da norma e pode enfraquecer a proteção legal destinada aos menores. Isso evidencia a necessidade de maior rigor interpretativo por parte dos tribunais, bem como de políticas públicas e ações educativas que promovam a proteção integral da infância e da adolescência.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável; Consentimento; Menores de 14 anos; Responsabilidade Penal; Jurisprudência.

ABSTRACT

This study focused on the analysis of the crime of statutory rape, especially regarding the validity of the consent of minors under the age of 14 in Brazilian court decisions. The research aimed to understand how the interpretation of consent by the courts can affect the effectiveness of the criminal norm established in Article 217-A of the Brazilian Penal Code. Although the legislation clearly states that minors under 14 are absolutely incapable of consenting to sexual acts, some judicial decisions were found to relativize this rule, considering elements such as the victim's consent or the age proximity between the individuals involved. The choice of topic was motivated by the need to discuss the limits between legal protection and sexual autonomy in adolescence, as well as the legal and social impacts of court decisions that relativize the presumed legal vulnerability. The general objective of the study was to analyze how different interpretations of a minor's consent influence the application of criminal law and the protection of children and adolescents against sexual violence. Specifically, the research examined national legislation, the positions of legal doctrine and case law, as well as the influence of comparative law, with emphasis on the "Romeo and Juliet" exception theory applied in some U.S. states. The methodology used was qualitative, exploratory in nature, based on bibliographic review and document analysis, using the deductive method. As a contribution, the work proposes a critical reflection on the uniform application of the criminal norm, suggesting the need for greater alignment between Brazilian courts and the comprehensive protection provided for in the Statute of the Child and Adolescent. It is concluded that, despite the legislative clarity in establishing the absolute vulnerability of minors under the age of 14, the divergence in Brazilian judicial decisions compromises the effectiveness of the norm and may weaken the legal protection intended for minors. This highlights the need for greater interpretative rigor on the part of the courts, as well as public policies and educational actions that promote the comprehensive protection of childhood and adolescence.

Keywords: Statutory Rape; Consent; Minors under 14; Criminal Responsibility; Case Law.

1 INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável está previsto no Código Penal Brasileiro, especificamente no artigo 217-A, que o definiu como a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso contra menores de 14 anos. O legislador, ao tratar da questão, deixou claro que o consentimento da vítima não afastava a tipificação do crime, conforme o §5º do mesmo artigo. Dessa forma, a legislação estabeleceu uma proteção absoluta aos menores de 14 anos, considerando-os incapazes de consentir em relação a qualquer ato sexual.

Entretanto, observou-se que nos tribunais, a aplicação dessa norma foi relativizada, com decisões judiciais que levaram em consideração o consentimento da vítima como fator atenuante para a aplicação da pena ou até mesmo para a descaracterização do crime. Esse cenário gerou uma preocupação quanto à efetividade da proteção legal dos menores. O Código Penal, com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, delimitou de forma precisa a faixa etária para o consentimento sexual, que passou a ser válido somente a partir dos 14 anos de idade. Ao estabelecer essa idade mínima, a legislação buscou encerrar as discussões sobre a capacidade de consentir dos menores, tratando-os como vulneráveis até essa idade.

Contudo, apesar dessa clareza legislativa, verificou-se que as variações nas interpretações judiciais do conceito de consentimento influenciaram significativamente as decisões em casos de estupro de vulnerável, especialmente quando a vítima era menor com idade próxima aos 14 anos. Isso refletiu uma lacuna na aplicação da lei, uma vez que as decisões judiciais demonstraram interpretações divergentes sobre a validade do consentimento nessas circunstâncias. Essa problemática justificou a necessidade de uma análise aprofundada das diferentes interpretações jurídicas a respeito do consentimento e das consequências dessas decisões na efetividade da norma.

Embora a Lei nº 12.015/2009 tenha objetivado acabar com as discussões acerca da idade mínima para consentimento sexual, sua aplicação foi afetada por interpretações judiciais divergentes e por lacunas legais. Além disso, observou-se que, globalmente, a atuação de pedófilos que se aproveitaram de crianças e adolescentes para satisfazer seus desejos sexuais doentios aumentou a urgência do debate, exigindo que o Judiciário se alinhasse à legislação em defesa dos direitos e da integridade de crianças e adolescentes.

Diante disso, este trabalho teve como objetivo geral analisar como as diferentes interpretações e decisões acerca do consentimento do menor para a prática sexual afetaram a proteção legal e a aplicação da legislação vigente quanto ao crime de estupro de vulnerável. Nesse sentido, buscou-se analisar as diversas interpretações legais do consentimento em casos de estupro de vulnerável, considerando as diferentes abordagens judiciais e doutrinárias, bem como avaliar o impacto dessas interpretações na efetividade da proteção legal dos direitos do menor e investigar as implicações das decisões judiciais que apresentaram divergências em relação à legislação vigente, com foco nas consequências para a proteção e o bem-estar da vítima.

Para tanto, a pesquisa foi classificada como básica, por ter se voltado ao aprofundamento do conhecimento científico sobre o tema, sem visar, de forma imediata, sua aplicação prática. O objeto de estudo adotou caráter exploratório, buscando esclarecer e redefinir conceitos jurídicos relacionados ao consentimento de menores e ao crime de estupro de vulnerável, com o propósito de identificar lacunas e formular hipóteses futuras. A abordagem metodológica empregada foi qualitativa, pois permitiu investigar percepções, valores e interpretações relacionadas à temática, revelando como diferentes contextos sociais e jurídicos influenciaram a compreensão e aplicação do conceito de consentimento. Os procedimentos técnicos adotados foram bibliográficos, com base em uma diversidade de fontes, como artigos científicos, livros, teses, dissertações e documentos legais, o que garantiu uma coleta de dados consistente e fundamentada. A pesquisa utilizou o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o consentimento e a legislação penal para alcançar conclusões específicas sobre a aplicação do direito em casos concretos. Por fim, os dados analisados foram obtidos por meio de bases científicas e jurídicas, além do acervo disponível aos alunos do Centro Universitário Vale do Salgado.

Nesse íterim, indagou-se: como as divergências na interpretação do conceito de consentimento e as variações nas decisões judiciais sobre estupro de vulnerável influenciam a efetividade da proteção legal dos menores?

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONCEITO DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A Lei nº 12.015 de 2009, trouxe a redação do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal (Brasil, 1940):

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Greco (2024) explica que de acordo com a redação supracitada, o núcleo do tipo é o verbo constranger, qual seja, forçar, obrigar, subjugar a vítima à prática sexual. Importante frisar que o sujeito passivo do crime aludido é qualquer pessoa, tendo em vista o termo constranger “alguém”.

Gonçalves e Lenza (2022) ao citar exemplos da grave ameaça do crime de estupro, trazem a situação de uma filha, maior de 14 anos e menor de 18 anos, que tem medo de seu pai, vez que este se aproveita da situação para praticar com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, sendo o crime qualificado pela idade da vítima.

O exemplo se faz necessário para distinguir o crime de estupro (art. 213, CP) do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP).

Portanto, é entendido que o crime supradito ocorre contra qualquer pessoa maior de 14 anos, e o crime a ser analisado, qual seja, estupro de vulnerável também abordado pela Lei nº 12.015/2009 (Brasil, 1940), prevista no artigo 217-A do Código Penal, capítulo II, dos crimes contra vulnerável, fica evidente que a vítima deverá ter idade inferior a 14 anos ou ser portadora de alguma doença que impossibilite seu consentimento.

Dito isto, entende-se por estupro de vulnerável as diversas formas de atividades sexuais, incluindo orogenital, genital ou anal, além de abusos que não envolva contato físico, como exibicionismo, voyeurismo e sedução por meio de redes sociais e internet, desde o estupro forçado até as formas mais sutis de sedução (Toporosi, 2022).

Vale ressaltar que para a caracterização do crime, é imprescindível que o agente tenha conhecimento de que a vítima tem idade inferior a 14 anos ou é portadora de doença psíquica ou enfermidade no qual não tenha o necessário discernimento para o consentimento. Caso contrário, sendo desconhecido que a

vítima é incapaz de consentir, pode ser argumentado o erro de tipo previsto no artigo 20 do Código Penal, e ainda fazer jus a atipicidade do fato (Greco, 2023).

Outrossim, o erro de tipo é aplicável em casos de estupro de vulnerável, como julgado o HC nº 628.870-PR (2020/0311523-6), caso em que a primeira relação sexual entre o réu e a vítima foi considerado erro de tipo por consequência da vítima ter mentido sua idade. Ocorre que, houve a reincidência das práticas sexuais com a menor de 14 anos, vez que nestas, ficou configurado o estupro de vulnerável tendo em vista que o querelado tinha conhecimento da menoridade.

2.2 CONSENTIMENTO DO MENOR À LUZ DA EXCEÇÃO ROMEU E JULIETA

A teoria da exceção Romeu e Julieta teve origem em alguns estados norte-americanos, inspirado na história dos jovens amantes criado por William Shakespeare, tendo em vista que ambos estavam na fase de descoberta da sexualidade (Reghelin, 2022).

Conforme o estatuto da Flórida de 2023, na seção 800.04, atos sexuais cometidos sobre ou na presença de pessoas menores de 16 anos é caracterizado como crime de estupro de vulnerável (Flórida, 2024).

Com o intuito de flexibilizar a sanção a ser aplicada, foi adotado a Teoria da Exceção de Romeu e Julieta, tendo em vista que na história, Romeu tinha 16 (dezesesseis) anos e Julieta 13 (treze) anos (Soares, 2024).

Moreira (2017) explica que cada Estado norte-americano possui legislação própria, logo, às leis variam de estado para estado. Na Flórida, a exceção de Romeu e Julieta será aplicada quando constatar que a diferença de idade do acusado e da vítima não ultrapasse 4 anos e que o réu não seja reincidente em crimes sexuais semelhantes.

Soares (2024) destaca os efeitos dessa teoria, sendo eles: ajustar a definição do crime para excluir casos com pequena diferença de idade entre as partes, permitir defesa legal baseada nessa diferença de idade ou em um relacionamento prévio, reduzir a gravidade do crime, evitando perda de direitos civis e penas mais severas, aplicar punições mais leves, como multas ou serviços comunitários e isentar ou diminuir o tempo de registro como agressor sexual.

Como análise prática da aplicação dessa teoria, tem-se o Estado da Geórgia, o qual criminalizava os atos sexuais entre adolescentes mesmo que consensual.

Diante disso, a Suprema Corte do Estado determinou a liberação do jovem Garnalow Wilson de 17 anos de idade, que estava preso por praticar sexo oral com uma menina de 15 anos (Reghelin, 2022).

Assim, Glosser e Gardiner *et al* (2004, p. 8), enfatizam que apesar de nos Estados Unidos, a faixa etária para o consentimento de relações sexuais variar conforme o Estado, a maioria determina que essa idade é 16 anos. Os autores ainda ressaltam que em Nova Jersey, a idade de consentimento também é 16 anos, contudo, adolescentes com ao menos 13 anos podem praticar atividades sexuais de forma legal desde que a idade entre ele e seu parceiro não tenha uma diferença superior a 4 anos, como por exemplo, uma menina de 13 anos ter conjunção carnal com um menino de 16 anos.

Diante disso, alguns estados dos EUA adotaram a Teoria da Exceção Romeu e Julieta, tendo em vista que seu objetivo é reduzir as punições do crime que esses adolescentes supostamente teriam praticado, evitando que sejam sentenciados e punidos tal qual um adulto que comete o crime de estupro de vulnerável (Moreira, 2017).

No Brasil, antes da revogação do art. 224, a, do Código Penal (revogado pela Lei nº 12.015/2009), era falado sobre a presunção de vulnerabilidade. Greco (2024) explica que em muitos casos tal presunção foi considerada de natureza relativa com o argumento de que a sociedade do final do século XX e início do século XXI teve mudanças significativas e que os menores de 14 anos não necessitavam da mesma proteção que aqueles da época da edição do Código Penal de 1940.

Soares (2024), enfatiza que os Tribunais Superiores (STF e STJ) não aceitam a aplicação da exceção de Romeu e Julieta. No entanto, alguns Tribunais Estaduais entendem haver a necessidade de analisar o caso concreto, dando ênfase à vulnerabilidade relativa. Com isso, ela traz o exemplo da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, que absolveu o réu com idade de 21 anos que praticava sexo com uma menor de 12 anos.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO COMPARADO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. EXCEÇÃO ROMEU E JULIETA (ROMEO AND JULIET LAW). ABSOLVIÇÃO. Na esteira do direito comparado, o direito brasileiro deve adotar orientação semelhante, de que não existe crime para os casos em que não for constatada a exploração sexual dos adolescentes e tratar-se a hipótese de atos sexuais cometidos entre adolescentes/jovens, com idades próximas, de livre e espontânea vontade, sem resultar em mudança comportamental ou abalo psicológico (art. 386, inciso VI,

Código Processual Penal). APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - APR: 03471174020138090095, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 02/05/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2316 de 27/07/2017) 79.

Reghelin (2022) também afirma que os Tribunais Superiores não reconhecem o caráter relativo da idade de consentimento, visto a inclusão do §5º do art. 217-A do CP. Com isso, é sabido que o Brasil não adota a Teoria da Exceção de Romeu e Julieta.

Nucci (2024), afirma que existem casos de meninas menores de 14 anos que engravidam e que não necessariamente foi consequência de abuso sexual, inclusive pode até ocorrer a constituição de uma família.

Assim, desconsiderar a evolução da sociedade em suas múltiplas dimensões e particularidades, em nome da manutenção de uma moral ultrapassada, enraizada em valores cristãos e patriarcais, resulta na restrição das liberdades individuais e na possível responsabilização criminal por um crime hediondo, que poderá marcar a vida do acusado de forma irreversível (Moreira, 2017).

Soares (2024) mostra uma dicotomia em relação ao caráter absoluto das leis de estupro de vulnerável, entre quem defende uma abordagem mais rígida e quem adota a exceção de Romeu e Julieta como uma medida mais branda. O foco da questão é a interpretação da consensualidade desses adolescentes, principalmente quando a idade é posta como um marco decisivo. Os que defendem a rigidez da aplicação das leis, tem por objetivo a proteção do menor sem a necessidade de qualquer análise subjetiva, alegando que o sexo entre duas pessoas não pode ser consensual se uma delas não atingiu a idade do consentimento. Em contrapartida, os que defendem a teoria da exceção Romeu e Julieta, enfatiza a importância de analisar o caráter subjetivo, sustentando que a inflexibilidade das leis pode levar à penalidade excessiva desses adolescentes.

Ademais, percebe-se a inconsistência entre o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no conceito de minoridade. O Código Penal define como menor de idade o indivíduo menor de 18 anos, enquanto o ECA faz a distinção de duas formas: classifica como criança quem tem até 12 anos incompletos e adolescentes quem tem idade entre 12 e 18 anos (Soares, 2024 APUD Mirabete, 2012).

Dada a definição pela Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1990) que estabelece como adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos incompletos, entende-se que a norma é excessiva em fixar a idade de consentimento em 14 anos e não em 12 anos, desconsiderando à realidade do Brasil e criminalizando as práticas sexuais que são comuns entre adolescentes. Assim, caso a idade para consentimento permaneça em 14 anos, é fundamental criar uma regra semelhante à exceção de Romeu e Julieta (Soares, 2022 APUD Saraiva, 2009).

2.3 CONTROVÉSIAS JURÍDICAS QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Morais (2019), APUD Nucci (2005), critica a forma como o legislador definiu a idade de quatorze anos como limite para caracterizar a vulnerabilidade penal em casos de crimes sexuais. Segundo o autor, essa escolha carece de fundamentos concretos e representa apenas uma construção legal arbitrária, descolada da realidade. Ele observa que a definição etária adotada ignora o contexto social atual, marcado pela ampla circulação de informações e pelo amadurecimento precoce de crianças e adolescentes. Diante disso, argumenta que a utilização exclusiva da idade como critério para definir a incapacidade para o consentimento sexual é uma ficção jurídica que não necessariamente reflete a maturidade real da vítima, razão pela qual defende a possibilidade de relativizar tal presunção nos casos concretos.

Stoco (2023) observa que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado entendimento no sentido de que a presunção de vulnerabilidade de menores de 14 anos é absoluta, existem decisões que, diante de situações específicas, afastaram a aplicação do artigo 217-A do Código Penal. A autora menciona que em pelo menos cinco julgados identificados, o STJ considerou elementos particulares dos casos concretos, como a pouca diferença de idade entre autor e vítima, a proteção da unidade familiar, a prevenção da vitimização secundária e a inviabilidade da imposição da pena para justificar a não incidência do tipo penal. Tais decisões, no entanto, não representam uma ruptura com o entendimento predominante, mas sim a aplicação da técnica do *distinguishing*, em que o Tribunal reconhece a peculiaridade do caso concreto como fundamento para excepcionar a regra, sem invalidar o precedente geral.

Embora a Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) represente um avanço na proteção das vítimas de estupro de vulnerável ao afirmar a irrelevância do consentimento da vítima, a utilização da técnica do *distinguish* pode comprometer essa proteção. Isso ocorre porque permite que juízes considerem circunstâncias que relativizam a gravidade do crime e a responsabilidade do agressor, gerando insegurança jurídica e enfraquecendo a confiança das vítimas no sistema de justiça (Stoco, 2023 APUD Possari, 2022).

In verbis: súm. 593, STJ - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Em análise a aplicação da técnica do *distinguishing*, têm-se como exemplo prático e recente, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.919.722 - SP (2020/0307577-5), pleiteado pela defesa, em que tenta absolver o réu, sendo negado provimento pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

De fato, trata-se de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder ao *distinguishing* ou distinção. A condenação de um jovem de 20 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 14 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional). O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados *hard cases*, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto. (STJ. AgRg no REsp 1919722 / SP, julgado em 17/08/2021) Com o mesmo teor: AgRg no AgRg no AREsp 2177806/CE, julgado em 27/09/2022 e AgRg no REsp 2029009/RN, julgado em 06/12/2022)

No Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2.019.664/CE, o Superior Tribunal de Justiça analisou a imputação do crime de estupro de vulnerável a um jovem de 20 anos, que mantinha uma relação estável com uma adolescente de 13 anos, com consentimento familiar e nascimento de uma filha. O TJCE afastou a tipicidade penal com base na ausência de violência, coação ou exploração. O STJ manteve a decisão, considerando que, no caso concreto, não se configurou violação

à dignidade sexual da menor. Destacou-se a importância de interpretar o artigo 217-A do Código Penal conforme os princípios constitucionais e as circunstâncias específicas do caso (STJ, 2022).

Ante os desentendimentos acerca da aplicação ou não aplicação do art. 217-A, do Código Penal, Stoco (2023) enfatiza que a falta de clareza e previsibilidade nas decisões judiciais gera insegurança jurídica, o que compromete seriamente a proteção dos direitos das vítimas, especialmente daquelas em condição de vulnerabilidade. Essa instabilidade enfraquece a confiança da população no sistema de justiça, favorece a impunidade e amplia as desigualdades. Diante disso, torna-se essencial que o Judiciário, o legislador e a comunidade jurídica atuem conjuntamente na construção de um sistema mais justo e coerente, pautado pela previsibilidade e uniformidade das decisões.

Soares (2024) ressalta a complexidade dos casos de estupro de vulnerável, e entende pela importância de uma análise detalhada das circunstâncias individuais de cada situação. A autora destaca que tais decisões judiciais sublinham a necessidade de uma abordagem casuística, considerando as especificidades de cada caso para determinar se o crime é tipificado ou atípico, afirmando que, apesar das exceções, a presunção de vulnerabilidade de menores de 14 anos não pode ser relativizada de maneira indiscriminada, de modo a garantir uma proteção real e eficaz às crianças e adolescentes contra comportamentos criminosos. Ainda aponta a necessidade de adotar um modelo equilibrado que leve em consideração as particularidades de cada situação, assegurando a efetividade e a justiça do sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar como as diferentes interpretações do consentimento de menores de 14 anos, especialmente no contexto do crime de estupro de vulnerável, impactam a efetividade da legislação penal brasileira. Verificou-se que, embora o Código Penal, especialmente após a promulgação da Lei nº 12.015/2009, tenha estabelecido de forma clara que menores de 14 anos são absolutamente incapazes de consentir em relação a atos sexuais, parte da jurisprudência tem relativizado essa regra, considerando aspectos como o consentimento da vítima e a proximidade etária entre os envolvidos. Essas interpretações divergentes, ainda que pontuais, revelam uma lacuna preocupante na uniformidade da aplicação da norma penal, comprometendo a proteção integral prevista pelo ordenamento jurídico, em especial pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, demonstram um possível enfraquecimento da efetividade da norma, ao passo que abrem espaço para justificativas que colocam em risco os direitos e a integridade de crianças e adolescentes. A análise também demonstrou que a atuação do Judiciário, ao relativizar a incapacidade legal do menor de 14 anos, pode acabar reproduzindo entendimentos que destoam do espírito protetivo da lei, enfraquecendo o papel preventivo e punitivo da norma penal. Por essa razão, faz-se necessário um alinhamento mais rigoroso entre os tribunais e a legislação vigente, com vistas à proteção intransigente dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, conclui-se que, para que a norma penal referente ao estupro de vulnerável seja plenamente eficaz, é imprescindível que os operadores do direito adotem uma interpretação compatível com o princípio da proteção integral, evitando relativizações indevidas do consentimento e reafirmando o compromisso do Estado com a defesa da dignidade sexual de menores. Além disso, recomenda-se a implementação de políticas públicas e ações educativas voltadas à prevenção da violência sexual e à conscientização social sobre os direitos da infância e adolescência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.919.722 / SP**. São Paulo: Dje, 17 agosto. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003075775. Acesso em: 16 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 2.019.664-CE**. Brasília-DF: DJe, 19 dez. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202514195&dt_publicacao=19/12/2022. Acesso em: 11 maio. 2025.

FLORIDA. **Florida Statute**, Chapter 800, §800.04, 2024. Disponível em: <https://www.flsenate.gov/Laws/Statutes/2024/0800.04>. Acesso em: 7 nov. 2024.

GLOSSER, Asaph; GARDINER, Karen; FISHMAN, Mike. **Statutory Rape: A Guide to State Laws and Reporting Requirements**, Dec 15, 2004. Disponível em: <https://aspe.hhs.gov/reports/statutory-rape-guide-state-laws-reporting-requirements-1>. Acesso em: 7 nov. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - **Direito Penal - Parte Especial**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/>. Acesso em: 26 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Acesso em: 5 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 3 - 21ª Edição 2024**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Acesso em: 5 nov. 2024.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. Acesso em: 26 out. 2024.

LIMA STOCO, A. C.; JACOB, A. **Relativização do estupro de vulnerável etário à luz do caso concreto: análise sob a perspectiva dos tribunais superiores**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.1632. Disponível em:

<http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1632>. Acesso em: 1 jun. 2025.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina S. **Metodologia científica**. Porto Alegre: Sagah, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029576/>. Acesso em: 26 out. 2024.

MOREIRA, Paola Martins. Romeo and Juliet Law: estudo acerca da possibilidade de aplicação de instituto semelhante à exceção norte-americana ao ordenamento jurídico brasileiro. **Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais), Centro Universitário de Brasília**, Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11774>. Acesso em: 8 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 3 - 08ª Edição 2024**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649266/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

REGHELIN, Elisangela Melo. Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e Política Criminal: reflexões atuais sobre uma antiga conversa. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 13, n. 8, p. 143-178, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/934/546>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SANTOS, Ana Luíza Silva. **Relativização da vulnerabilidade etária no crime de estupro nas decisões das cortes superiores**. Santa Rita: 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29392>. Acesso em: 11 maio. 2025.

SILVA, Anna Flávia O.; OLIVEIRA, André Rodrigues; COELHO, Ana Carla M. **(Im)Possibilidade de absolver o réu do crime de estupro de vulnerável quando houver consentimento da vítima menor de 14 anos**. In: ALMEIDA, Flávio Aparecido; COELHO, Ana Carla M. **Direitos humanos e sociedade: reconstruções, reflexões e narrativas em pesquisa**. São Paulo, 2023. p. 143-153. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/221211600.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

SOARES, Natália Dolores P. Da juventude à vulnerabilidade: uma análise crítica da aplicação do critério etário na definição de estupro de vulnerável na legislação penal brasileira à luz da teoria Romeu e Julieta. **Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Rondônia, Cacoal**, 2024. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/5286>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 593, Terceira Seção, ed. nº 2314, Pub. 06.11.2017, Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

SÁ, Rodrigo Moraes. **Estupro de vulnerável: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor**. 2019. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/694769431/artigoestuprodevulneravelenviar>. Acesso em: 1 jun. 2025

TEIXEIRA, Marcela Gurtat; REIJRINK, Hubertus David M. Estupro de vulnerável: uma análise crítica da presunção absoluta de vulnerabilidade dos menores de 14 anos. **Revista Brasileira de Educação e Inovação da Univel (REBEIS)**, v. 1, n. 6, 2024. Disponível em:

<https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/rebeis/article/view/363>. Acesso em: 11 maio. 2025.

TOPOROSI, Susana. **Em carne viva**: abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Editora Blucher, 2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555065473/>. Acesso em: 1 nov. 2024.